

Altera o Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica – CAE, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos de tributação relativos às operações praticadas pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividades Econômicas (CAE) que especifica;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado Regime Especial de Tributação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, em substituição ao sistema normal de apuração, mediante prévio credenciamento, ao contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos códigos de atividades econômicas a seguir indicados:

I – CAE - 713 (mercadorias em geral com gêneros alimentícios);

II – CAE - 714 (mercadorias em geral sem gêneros alimentícios), exclusivamente para o estabelecimento no qual a atividade principal seja a venda de material de limpeza e/ou de higiene pessoal, e esta represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do faturamento total do estabelecimento;

III – CAE - 718 - Balas, caramelos, gomas de mascar, bombons, chocolates e doces diversos;

IV – CAE - 723 – Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentícias; Alimentos preparados para animais, a partir de 1º de agosto de 2001;

V – CAE - 731 - Produtos da Medicina Veterinária e Fertilizantes, a partir de 1º de agosto de 2001;

.....”

“Art. 2º O Regime Especial de Tributação previsto neste Decreto é opcional e será concedido, mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento, ANEXO I, dirigido ao Secretário da Fazenda.

.....”

“Art. 3º

I – 10% (dez por cento) sobre o valor total das seguintes mercadorias, adquiridas fora do Estado: pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia;

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 17% (dezessete por cento), no período de 1º de dezembro de 2000 até 31 de julho de 2001;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 17% (dezessete por cento), no período de 1º de agosto de 2001 até 30 de junho de 2002;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento);

V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas dentro do Estado, independentemente da alíquota interna aplicada à operação.

.....

§ 4º O contribuinte credenciado, nas saídas que efetuar a outros contribuintes, deverá destacar na Nota Fiscal o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar:

I - apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, na hipótese deste ser estabelecimento de outra empresa;

II – devendo o referido valor ser recolhido no prazo previsto no art. 5º, na hipótese do adquirente ser estabelecimento da mesma empresa beneficiária, observando ainda, o disposto no § 2º do **caput** deste artigo.

.....”

“Art. 8º O contribuinte credenciado deverá entregar à repartição fiscal do seu domicílio, até o último dia útil do mês seguinte a cada trimestre do calendário civil, cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto relativo a esse trimestre, acompanhadas do demonstrativo, ANEXO II.

§ 1º A repartição fiscal remeterá ao Grupo Estratégico de Fiscalização responsável pelo setor atacadista, os comprovantes e demonstrativos de que trata o **caput**, que, após verificação, será anotada, no Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, informação atestando que o contribuinte os apresentou e que o valor corresponde, efetivamente, ao montante do imposto devido.

.....”

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 7º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. A critério do Fisco, quando verificadas acentuadas quedas nos recolhimentos do imposto do estabelecimento credenciado, sem a devida justificativa econômica, o benefício poderá ser cancelado, passando o contribuinte a apurar, normalmente, o imposto relativo às suas operações.”

Art. 3º Aos contribuintes que tiveram seus credenciamentos concedidos com base no do art. 1º do Decreto 10.439/00, com a redação vigente no período de 1º de dezembro de 2000 a 06 de fevereiro de 2001, aplicar-se-á a opção de tributação prevista no **caput** do citado dispositivo ora alterado.

Art. 4º Fica prorrogado para 30 de junho de 2002, o prazo de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
Art. 2º, do Decreto nº 10.439/00

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº 10.439/00

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CNPJ (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____			
☐ NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
☐ MATRIZ ☐ FILIAL			
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido Regime Especial de Tributação na forma do Decreto nº 10.439/00.			
Local e Data: _____, _____ de _____ de 19____			
ASSINATURA DO REQUERENTE			

ANEXO II
Art. 8º, do Decreto nº 10.439/00

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO
(ART 3º DEC Nº 10.439/00)

MÊS DE REFERÊNCIA: ____ / ____
FOLHAS: ____ / ____

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:					
RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO					BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)		FAX(Nº)	
CNPJ/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº			
2. DADOS DAS OPERAÇÕES:					
SITUAÇÃO	Nº NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VR. ICMS	TOTAL
Aquisições de outras Unidades da Federação c/ pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia			10%		
Aquisições de outras Unidades da Federação c/ alíquota interna de 17%			5%		
Aquisições de outras Unidades da Federação c/ alíquota interna de 12%			2,5%		
Aquisições no Estado do Piauí independentemente da alíquota interna aplicada			2,5%		
Vendas a consumidor (Art. 3º, § 1º do Dec. nº 10.439/00)			1%		
Venda/transferência Art. 3º, § 4º, inciso II					
T O T A L G E R A L					

Local/data, _____ de _____ de _____

Assinatura do Titular/responsável: _____

Obs.: 1 - Este demonstrativo e os respectivos comprovantes de recolhimento deverão ser entregue, pelo contribuinte, ao Órgão fazendário do seu domicílio fiscal, até o último dia útil do mês seguinte a cada trimestre do calendário civil.

2 - A repartição fiscal remeterá ao Grupo Estratégico de Fiscalização/ Departamento de Fiscalização/DEFIS, os comprovantes e demonstrativos que, após verificação, será anotada, no Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, informação testando que o contribuinte os apresentou e que o valor corresponde, efetivamente, ao montante do imposto devido.